

PROCESSO Nº 243/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **LUCAS GRECCO**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº **191/2020**

Data do protocolo: 19/08/2020	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 31/12/2020

Assunto:

Dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estabelecimento preferenciais aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº

191

/2020.

Dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências.


Art. 1º Deverão os estabelecimentos públicos e privados incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimento prioritário destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei nos termos da legislação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 18 de agosto de 2020.


LUCAS GRECCO
Vereador - 1º Secretário

C:\Users\ADMINISTRADOR\Desktop\PROJETO DE LEI Nº 191 DE 2020

JUSTIFICATIVA

Senhores Nobres Edis,

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia.

A Fibromialgia é uma síndrome clínica comum, crônica, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo, com sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto à dor, a fibromialgia também causa fadiga crônica, distúrbios do sono, enxaqueca, síndrome do cólon irritável, depressão e ansiedade.

De acordo com o site do hospital Sírio Libanês fibromialgia é¹:

“Popularmente conhecida como fibro, a fibromialgia é uma síndrome de causas ainda desconhecidas. Mas, que pode provocar dores fortes por todo o corpo durante muito tempo ou sensibilidade nas articulações, nos músculos e nos tendões. Isso acontece devido uma alteração da interpretação dos estímulos recebidos pelo cérebro e também pelos receptores cutâneos.

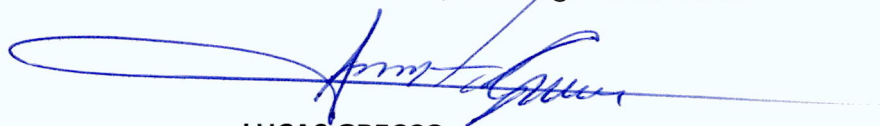
"A fibromialgia (FM) atinge de 2 a 10% da população mundial, sendo predominante entre mulheres jovens e de meia idade (20 a 50), em uma proporção de sete mulheres para cada homem. Estes são os dados que temos, mas pode acometer pessoas de qualquer idade ou gênero", alerta o Dr. Charles Amaral de Oliveira, membro da American Society of Interventional Pain Physicians (ASSIP).

Segundo o reumatologista Thiago Bitar do corpo clínico dos Hospitais Albert Einstein e Sírio-Libanês, o que causa a fibromialgia são os estímulos captados e interpretados de uma maneira anômala pelo cérebro, ou seja, um simples abraço ou um aperto de mão mais forte pode desencadear essas dores.”

Como visto, trata-se de uma doença que merece atenção do poder público devido as suas especificidades, deste modo no presente projeto de lei visamos amenizar a permanência das pessoas acometidas de fibromialgia nas filas bem como possibilitar a utilização de vagas de estacionamento preferenciais.

Assim, em boa hora, sem sombra de dúvidas, merece toda a acolhida desta Casa de Leis o presente Projeto, no sentido de prestigiar esta categoria tão atuante no cenário araraquarense.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 18 de agosto de 2020.



LUCAS GRECCO

Vereador - 1º Secretário

¹ Acesso em 27.01.2020 às 14:00 <<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/imprensa/noticias/Paginas/Entenda-tudo-sobre-Fibromialgia.aspx>>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004
PROC. 243/20
C.M. Adveco

DESPACHOS

Processo nº 243/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 18 AGO 2020	Prazo para apreciação: 31 DEZ 2020	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é indisfarçadamente inconstitucional, contrária às normas da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA) e fora apresentada com vício de iniciativa, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* dos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é plenamente suscetível de devolução ao seu respectivo autor, Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco.

De proêmio, eis de se reconhecer a briossíssima intenção do nobre parlamentar ao apresentar propositura onusta de louváveis intentos, malgrado a oceânica injuridicidade detectada, sobre a qual dilucida-se.

O projeto em apreço merece ser vergastado, sumariamente, porque - a um só turno, flagrantemente - é formal e materialmente inconstitucional.

Sucedese que ele tem a capacidade de indiretamente equiparar os "portadores de fibromialgia" às pessoas com deficiência, o que somente poderia ser feito por iniciativa da União, na medida em que (i) se trata de norma geral afeta à conceituação de pessoas com deficiência (ii) já existente no ordenamento pátrio e elástico pelo ente federal em norma constitucional (art. 2º, caput) prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Nesse diapasão, está-se diante tanto de inconstitucionalidade formal orgânica quanto material por configurar indisfarçável vitupério ao princípio do Pacto Federativo.

Ato contínuo, pessoas com fibromialgia já podem ser consideradas pessoas com deficiência em virtude da compatibilidade entre as nuances da doença crônica e a adequação normativa à definição de pessoas com deficiência, razão pela qual materialmente inconstitucional a propositura por visceral violação ao princípio da proporcionalidade, especialmente à vertente principiológica da necessidade.

Ocorre que, não raras vezes, para que seja reconhecida alguma deficiência na pessoa, esta deverá ser previamente avaliada, *ex vi* do § 1º do art. 2º da lei federal adrede, avaliação da qual - para tanto - por óbvio, inclusive os "fibromiálgicos devem passar.

Veja decisões, *mutatis mutandis*, que encerram por afirmar tal compatibilidade:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o **direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais** (Decreto n.º 3.298/99, artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. ... 005
PROC. 243/20
C. M. Adm.

3º, inciso 1). 3. Ordem concedida. Maioria." (ST J. 6a T. Resp nº 1.132.884. Rei. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015). **Grifamos**

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA, PORTADORA DE **FIBROMIALGIA**. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO REGULARMENTE INSCRITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR JUNTA OFICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que antecipou os efeitos da tutela, reduzindo a jornada de trabalho da autora para 6 (seis) horas diárias, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração. 2. Hipótese em que a perícia realizada foi robusta o suficiente para solver as dúvidas quanto à condição de saúde da apelada, portadora de Fibromialgia. 3. Laudo pericial que confirmou a tese veiculada na inicial, atestando que a autora realmente sofre impedimento de longo prazo, com prejuízo de participação plena e efetiva na sociedade, com a necessidade de redução da carga de trabalho para o controle da patologia. 4. Considerando-se o novo conceito interpretativo de pessoa com deficiência, inaugurado pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, internalizado com status de norma constitucional, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência, pelo menos para o fim de obter a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração, para seis horas diárias, conforme o disposto no art. 98, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/1991. 5. A perícia realizada por profissional devidamente inscrito, substitui a realização da mesma perícia pela junta oficial. Precedentes. 6. A aplicação de multa diária tem o condão de coagir a parte à prestação da obrigação de fazer ou não fazer, a qual deveria ter sido realizada espontaneamente. A astreinte não tem caráter punitivo, mas sim coativo, não havendo óbice à sua aplicação face à Fazenda Pública. Não havendo resistência ao cumprimento da pretensão, não haverá a cobrança de multa. 7. Apelação improvida." (PROCESSO: 00009120820134058102, AC574252/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 04/03/2015 - Página 90). **Grifamos**

Entretanto, não obstante tal possibilidade de se reconhecer "fibromiálgicos" como pessoas com deficiência, a propositura - ao "incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimento prioritário destinadas às pessoas com deficiência" (art. 1º) e ao permitir que estes estacionem seu veículos "nas vagas reservadas às pessoas com deficiência" (art. 2º, *caput*) - também é, *a fortiori*, substancialmente inconstitucional por reduzir o âmbito de proteção das pessoas com deficiência, porquanto aqueles iriam utilizar os mesmos espaços preferenciais de tais pessoas, o que vai de encontro ao tratamento constitucional e legal conferido a estas, e principalmente conflita com a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Post omnes, se pessoas com deficiência não pudessem ser, poderia às pessoas com fibromialgia ser estendidas as prioridades dispensadas às pessoas elencadas na lei federal anterior. Poderia se também não ferisse o princípio da igualdade, ao passo que eventual discriminação positiva não se justificaria em detrimento de outras doenças crônicas existentes que também poderiam receber o mesmo tratamento e por ausência, *prima facie*, de guarida constitucional para dar tratamento distinto aos "fibromiálgicos". Tutela que se vê presente no tocante aos outros sujeitos aos quais a União concedeu específicas prioridades.

Isso posto, com argumentos mais que suficientes que escaram a injuridicidade da propositura, não se adentra no mérito de eventual competência privativa quanto ao setor público municipal, seja analisando o rol restrito de competência legal, seja o que atine aos princípios, especialmente o da reserva administrativa.



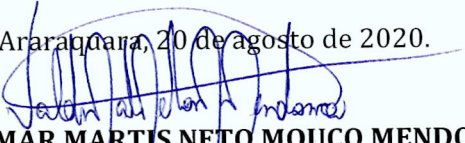
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 106
PROC. 243/20
C. M. Ad. 5.000

Ante o exposto, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 191/2020 padece de eminentes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário à Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, seja vilipendiando regras legais e constitucionais, seja arremetendo princípios jurídicos, motivo porque entende-se que – a critério do Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa – a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual – assim – poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

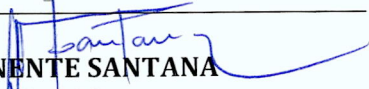
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.


VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo. Devolva-se a propositura ao seu autor, Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco, ao qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se.

Araraquara, _____

28 AGO. 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

PARECER

Nº 2155/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o atendimento preferencial e a utilização de vagas de estacionamento por pessoas com fibromialgia. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade de legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, vale registrar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças - CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente 2004.

Trata-se, em suma, de uma síndrome, relativamente comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)



sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Em assim sendo, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº. 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

"Art. 3º: Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;" (Grifos nossos).

Em cotejo, para mais corroborar o entendimento de que as pessoas com fibromialgia estão contempladas no conceito de pessoa com deficiência, nos valem do teor do art. 1º do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, ao estabelecer o propósito da Convenção, assim dispõe:

"Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."(Grifos nossos).

Aliás, este entendimento já foi manifestado, inclusive, no âmbito do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto n.º 3.298/99, artigo 3º, inciso I).

3. Ordem concedida. Maioria." (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015)

Ainda sobre a decisão cuja ementa transcrevemos acima, vale reproduzirmos o seguinte trecho do voto do relator:

"Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

À luz do disposto no referido preceito legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ªT., DJe 11/4/2013)."

(Grifos nossos).

Pois bem, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, assim como utilização de vagas de estacionamento preferenciais destinadas a pessoas com deficiência.

Por conseguinte, nesta parte, forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Ultrapassada esta parte, a propositura em tela também pretende que as pessoas com fibromialgia possam se valer das vagas especiais de estacionamento. A partir da sistemática até aqui elaborada, não há dúvida de que as pessoas com fibromialgia gozam da reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência, o que, do mesmo modo, torna o art. 3º da propositura inócuo, violando o postulado da necessidade.

De toda forma, em que pese a inviabilidade da propositura do tema, nada impede que Poder Legislativo venha estabelecer diálogo com a sociedade (o que pode ser realizado em seu próprio recinto) para esclarecimento acerca dos direitos das pessoas com deficiência, o alcance do conceito de deficiência, entre outras abordagens relevantes acerca do tema.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, a qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Ofício nº 112/2020-DL

Araraquara, 28 de agosto de 2020

Ao Vereador
Lucas Grecco
Câmara Municipal de Araraquara

FLS. 010
PROC. 243/20
C.M. Adm


Assunto: **Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 191/2020**

Senhor Vereador,

É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei nº 191/2020, o qual “dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estabelecimento preferenciais aos portadores de fibromialgia, e dá outras providências”, decidi declará-lo inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada proposição.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente


Recebido
02/09/2020

15158 02/09/2020 09:55:55 NOTARCO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de recurso contra a decisão presidencial que determinou a devolução da proposição ora em tela por ser manifestamente inconstitucional (fl. 06).

Araraquara, 15 de setembro de 2020.

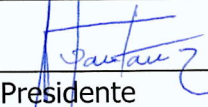


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Decorrido o prazo recursal sem que o autor da proposição – mesmo regularmente cientificado – tenha interposto recurso, a decisão torna-se imutável. Arquite-se.

Araraquara, _____ 15 SET. 2020 _____

_____  _____
Presidente